



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**(PROJETO DE LEI Nº 008/2002 – CMA)**

**LEI Nº 1.465 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, COM BASE NO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Andirá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como os serviços de poda de árvores para melhor iluminação e prevenção.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Andirá.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Andirá.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP – *Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública*, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP - *Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública* - será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Parágrafo Primeiro: O lançamento para os imóveis edificados, feito mensalmente, será através da fatura de energia elétrica pela concessionária.

Parágrafo Segundo: Para os imóveis não edificados, o lançamento anual será feito no carnê de IPTU/TSU emitido pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

(consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º. – Ficam isentos do pagamento da Contribuição as unidades consumidoras que não ultrapassem o consumo mensal de 50 kWh/mês.

Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP - *Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública*:

I – Para os contribuintes, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis não edificados fica estabelecido o valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por metro linear, com base na tabela nº **XVIII da Lei Municipal nº 1.440 de 26 de Dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal**

II – Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 5,64
Industrial	301 até 500	R\$ 8,46
Industrial	501 até 1000	R\$ 11,28
Industrial	1001 até 999999	R\$ 14,10
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 300	R\$ 5,64
Comercial	301 até 500	R\$ 8,46
Comercial	501 até 1000	R\$ 11,28
Comercial	1001 até 999999	R\$ 14,10
CLASSE	INTERVALO DE COMSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 300	R\$ 0,71
Rural	301 até 500	R\$ 3,53
Rural	501 até 1000	R\$ 4,94
Rural	1001 até 999999	R\$ 8,46
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00 (Isento)
Residencial	51 até 100	R\$ 0,56
Residencial	101 até 150	R\$ 1,41
Residencial	151 até 200	R\$ 2,82
Residencial	201 até 500	R\$ 4,94
Residencial	501 até 999999	R\$ 8,46

Parágrafo primeiro : A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo: O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

### **Estado do Paraná**

variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo terceiro: Caso seja, por norma federal, admitida à correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em data de 01º de Janeiro de 2003.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 30 de Dezembro de 2002, 59º da Emancipação Política.

**CARLOS KANEGUSUKU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**